

**PROCESSO** - A. I. N° 020747.0103/12-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 04/09/2015

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0256-12/15

**EMENTA:** ICMS. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a comprovação de existência de equívocos na auditoria de estoque realizada pelo Fisco, precisamente quanto à duplicidade de operações de saídas no levantamento quantitativo de estoques. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.<sup>a</sup> Rosana Maciel Bittencourt Passos, às fls. 739 e 740 dos autos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja reduzido o débito exigido na segunda infração para R\$39.171,49.

Esclarece a nobre procuradora que, por conduto das petições de fls. 574/575 e 595, insurge-se a autuada contra a suposta inserção em duplicidade de operações de saídas no levantamento quantitativo de estoques referente ao exercício de 2008, sob a alegação de que o autuante teria lançado, em seu levantamento de saídas, tanto as notas fiscais de venda (CFOPs 5123, 5929, 6123 e 6929), como as notas fiscais de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente (CFOPs 5924 e 6924), do que anexa demonstrativo como prova de sua alegação.

Salienta que a autuante, instada a se pronunciar sobre tais alegações, refez o levantamento quantitativo de estoques, para dele excluir as operações com CFOPs 5924 e 6924, ressalvando, todavia, que, em alguns meses, foram constatadas saídas sob esses códigos sem a correspondente tributação de operações realizadas com os CFOPs 5123 e 6123. Também a autuante esclareceu que foram mantidas as operações efetuadas com os códigos 5929 e 6929, porque se tratam de vendas registradas através de equipamento emissor de cupom fiscal, que a empresa mantém, a despeito de sua condição de atacadista.

A PGE/PROFIS destaca que, como consequência da revisão do lançamento quantitativo de estoque, às fls. 608 a 733 dos autos, o débito cobrado na infração 2 foi reduzido para R\$39.171,49, tendo sido o autuado intimado do resultado da revisão fiscal, à fl. 737 dos autos, porém não se pronunciou.

Assim, a PGE/PROFIS entende que a autuada logrou elidir parcialmente a acusação, daí porque a representação ao CONSEF pela redução do débito exigido na segunda infração.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$373.877,47 decorrente da constatação de duas irregularidades, sendo a primeira relativa à multa de R\$14.957,30 (R\$13.781,56 inerente ao mês de agosto/2008 e R\$1.175,75 ao mês de setembro/2008), correspondente ao percentual de 60% do valor do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, e a segunda exigência, no valor de R\$358.920,17, apurada através de auditoria de estoque no exercício de 2008, cuja peça de defesa (fls. 574/575) foi considerada intempestiva, tendo o sujeito passivo travessado petição,

à fl. 595 dos autos, para que fossem apreciadas as suas razões de defesa de modo a impedir a cobrança de imposto indevido, o que levou a PGE/PROFIS a converter os autos à autuante para, se confirmada a alegação da duplicidade no cômputo das saídas, promover a devida correção dos levantamentos fiscais e apresentar novo demonstrativo.

Em atendimento ao determinado, a autuante, às fls. 605 a 733 dos autos, comprova o quanto alegado e concluiu pela manutenção do valor da primeira infração em R\$14.957,30 (R\$13.781,56 inerente ao mês de agosto/2008 e R\$1.175,75 ao mês de setembro/2008) e redução da segunda infração para o valor de R\$24.214,19 (fl. 621), perfazendo o valor remanescente do débito do Auto de Infração de R\$39.171,49, conforme se pode constatar às fls. 607 dos autos.

Contudo, a PGE/PROFIS ofereceu a Representação ao CONSEF pela redução do débito exigido na infração 2 para R\$39.171,49, quando deveria ser para R\$24.214,19 (fl. 621), pois, da análise do demonstrativo, à fl. 607 dos autos, verifica-se que o valor de R\$39.171,49 seria o total do débito remanescente do Auto de Infração, ocorrendo, assim, erro material no valor a ser reduzido.

Logo, após essa ressalva, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se concluiu da análise das provas documentais trazidas aos autos, cuja aferição foi realizada pelo próprio preposto fiscal autuante, a pertinência da alegação do sujeito passivo de existência de equívocos na auditoria de estoque realizada pelo Fisco, precisamente quanto à duplicidade de operações de saídas no levantamento quantitativo de estoques referente ao exercício de 2008, cuja correção resultou na redução do débito exigido na segunda infração para R\$24.214,19 e, em consequência, a redução do Auto de Infração para o valor de R\$39.171,49, conforme demonstrado à fl. 607 dos autos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar PROCEDEnte EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$39.171,49, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDEnte EM PARTE o Auto de Infração nº 020747.0103/12-4, lavrado contra CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A., com imposto no valor de R\$24.214,19, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$14.957,30, prevista no inciso II, “d”, do mesmo dispositivo legal, com acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido e os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS